



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Disciplina a venda e distribuição de sacolas plásticas a consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei visa disciplinar a venda e distribuição de sacolas plásticas a consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º.** Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas convencionais a consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, considerando-as como aquelas não descartáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

**Art. 3º.** O disposto no art. 2º desta Lei não se aplica:

I - às embalagens produzidas com tecnologia que permita a sua decomposição de modo ecologicamente sustentável, tais como os materiais biodegradáveis;

II - às embalagens originais das mercadorias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**III** - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

**IV** - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

**Art. 4º.** O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à elevada consideração deste Legislativo tem a finalidade de disciplinar a venda e distribuição de sacolas plásticas a consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

A preocupação central do presente Projeto de Lei é evitar a distribuição massiva de sacolas plásticas convencionais, cuja decomposição não se encontra alinhada à necessária política de sustentabilidade ecológica. Essas sacolas convencionais, produzidas a partir de derivados do petróleo, decompõem-se após um longo e penoso período, além de que, ao final desse processo, deixam rastros tóxicos ao meio ambiente.

Com isso, visa-se estimular a adoção de sacolas reutilizáveis em detrimento desses materiais poluidores, ou, ainda, a utilização de materiais biodegradáveis, cujo processo de decomposição seja inofensivo ao meio ambiente.

Iniciativas semelhantes vêm sendo adotadas em diversos entes da federação, a exemplo do Município de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual entendemos pertinente a ampliação dessa normatização a todo o território nacional de modo uniforme.

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em de de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**  
PTB/AL



CÂMARA DOS DEPUTADOS